



Nações Unidas
Escritório sobre
Drogas e Crime

TRÁFICO DE PESSOAS E TRABALHO ESCRAVO NO NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE DO BRASIL

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Sumário Executivo



TAPAJÓS



**CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA**



**ENCONTRO NACIONAL DO
FONET**
Fórum Nacional do Poder Judiciário para o
Combate ao Trabalho em Condições Análogas
à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas

TRÁFICO DE PESSOAS E TRABALHO ESCRAVO NO NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE DO BRASIL

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Sumário Executivo



NAÇÕES UNIDAS
2026

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime no Brasil (UNODC)

Diretora do UNODC no Brasil: Elena Abbati

Oficial de Gestão Executiva: Ana Paula Penante

Oficial de Comunicação: Bruno Fortuna

Human Trafficking and Migrant Smuggling Section (HTMSS)

Diretor HTMSS Viena: Ilias Chatzis

Equipe HTMSS: Panagiotis Papadimitriou, Aline Pedra Jorge

Projeto Tapajós (UNODC)

Coordenadora: Marcela Ulhoa Silveira Bonvicini

Equipe do Projeto Tapajós: Vitor Coelho Camargo de Melo, Priscila Topazio, André Picolotto, Daniel Wegmann, Patrícia Machado, Felipe Nascimento

Consultora responsável pelo estudo: Thamara Duarte Cunha Medeiros

Consultora responsável pela revisão: Heloisa Greco

Colaborador técnico: Wilson Souza Lima Neto

O UNODC expressa seu agradecimento ao Conselho Nacional de Justiça, em especial ao Fórum Nacional do Poder Judiciário para o Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (FONTET), pela confiança e pelo apoio contínuo na elaboração deste estudo e em outras iniciativas voltadas ao fortalecimento do papel do Judiciário no enfrentamento a esses crimes. Reconhecemos, ainda, com profunda gratidão, todas e todos que compartilharam seus conhecimentos e experiências no âmbito do Conselho Consultivo de Pesquisa, instância criada para assegurar a qualidade científica, a robustez metodológica e a relevância das pesquisas desenvolvidas no contexto do Projeto Tapajós.

© Nações Unidas, 2026. Todos os direitos reservados, a nível mundial.

O conteúdo desta publicação não reflete necessariamente as opiniões ou políticas do UNODC, do Secretariado da ONU ou de organizações contribuintes, nem implica qualquer endosso.

Esta publicação não foi editada formalmente.

Esta publicação foi possível graças ao apoio do Departamento de Estado dos Estados Unidos, nos termos do Prêmio nº S-SJTIP-21-CA-3031-BRAPS.5. As opiniões aqui expressas são de responsabilidade dos autores e não refletem necessariamente as do Departamento de Estado dos Estados Unidos.

UNODC Brasil
Brasília, Brasil
Tel.: (+55 61) 3204-7200
E-mail: unodc-brazil@un.org



INTRODUÇÃO

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) é o guardião da **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e de seus Protocolos Adicionais**, entre os quais se destaca o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, principal instrumento normativo internacional sobre o tráfico de pessoas. Presente em mais de 80 países, o UNODC atua de forma contínua na produção, análise e disseminação de dados, estatísticas e indicadores sobre o tema, bem como na promoção da cooperação internacional entre os Estados. É nesse contexto que se insere o presente estudo, elaborado com o objetivo de analisar a jurisprudência dos crimes de Tráfico de Pessoas (art. 149-A do Código Penal) e de Redução à Condição Análoga à de Escravo (art. 149 do Código Penal), no âmbito da Justiça Federal.

Trata-se de um levantamento desenvolvido no âmbito do projeto Tapajós¹, cujo objetivo é identificar a prevalência do tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo no setor de mineração de ouro na bacia do rio Tapajós, no estado do Pará, Brasil, bem como subsidiar a implementação de intervenções baseadas em evidências voltadas à redução e à prevenção desse crime na região, em consonância com os protocolos internacionais dos quais o UNODC é depositário.

O propósito central da pesquisa consiste em **analisar a aplicação judicial desses tipos penais (Tráfico de Pessoas e Redução à Condição Análoga à de Escravo)**, com ênfase na identificação das **estratégias interpretativas utilizadas** pela Justiça Federal na qualificação jurídica das condutas, bem como na **análise dos elementos processuais e de mérito** considerados decisivos para a formulação de juízos condenatórios ou absolutórios.

A iniciativa se justifica pelo reconhecido cenário de subnotificação desses crimes no Brasil e pela complexidade das dinâmicas de exploração, marcadas por vulnerabilidades sociais, estruturas econômicas precárias e condições de clandestinidade que dificultam a produção de provas e a responsabilização penal.

1 Projeto de prevalência para redução do trabalho análogo à escravidão no setor de mineração de ouro na região da bacia do rio Tapajós/PA e financiado pelo Programa para Erradicar a Escravidão Moderna (PEMS) do Escritório de Monitoramento e Combate ao Tráfico de Pessoas/JTIP do Departamento de Estado dos Estados Unidos.



METODOLOGIA

Esta investigação adota uma abordagem exploratória e, simultaneamente, crítico-analítica. O caráter exploratório visa mapear o universo de decisões, enquanto a vertente crítico-analítica permite ir além da mera descrição, avaliando a qualidade e a consistência da resposta penal do Estado.

A metodologia adotada neste estudo consistiu em um processo sistemático de coleta, triagem e análise qualitativa de acórdãos criminais proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), relativos aos tipos penais previstos nos artigos 149 e 149-A do Código Penal².

O recorte temporal compreendeu decisões proferidas entre 2016 e maio de 2025, período posterior às alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 13.344/2016, a qual constitui o principal marco legal brasileiro no enfrentamento ao tráfico de pessoas, ao tipificar o crime no art. 149-A do Código Penal, em consonância com o Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, suplementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

Na primeira etapa, a identificação inicial dos acórdãos foi realizada com o auxílio de modelos de inteligência artificial, empregados para localizar decisões relacionadas aos crimes em análise³. Em seguida, procedeu-se a uma curadoria humana criteriosa, da qual resultou a seleção de 29 acórdãos para exame aprofundado. Esses julgados foram analisados por meio de um *script* de análise probatória, orientado à reconstrução do contexto fático, à avaliação da fundamentação jurídica adotada e à identificação dos elementos probatórios considerados relevantes pelos magistrados.

A segunda fase da pesquisa concentrou-se exclusivamente nas decisões condenatórias proferidas com fundamento nos artigos 149 e 149-A do Código Penal. Nessa etapa, o processo de coleta e triagem dos dados também contou com o emprego de modelos de inteligência artificial, utilizados para identificar decisões condenatórias nas bases de dados dos tribunais federais.

2 Os acórdãos serão identificados por letras do alfabeto, exclusivamente para fins ilustrativos, de modo a exemplificar os achados apresentados na pesquisa.

3 A coleta dos dados foi feita pela inteligência artificial da Maestria Law, uma plataforma de IA para operadores do direito. Ela oferece busca jurisprudencial com cognição jurídica, superando a pesquisa por palavra-chave, e cria peças processuais com inteligência artificial, agilizando a rotina jurídica.

Nesses termos, **o relatório apresenta informações sobre a interpretação e o julgamento de casos reais de tráfico de pessoas e de redução à condição análoga à de escravo**, abrangendo a análise jurisprudencial, a descrição minuciosa de contextos fáticos e fundamentos jurídicos que sustentaram as absolvições, em sua maioria, e as condenações, em diferentes regiões do país, no âmbito da Justiça Federal.

A primeira parte do relatório sistematiza uma pesquisa abrangente sobre acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região⁴, identificando os padrões decisórios, as dificuldades probatórias e as interpretações judiciais relacionadas a esses tipos penais.

A estratégia metodológica adotada analisou apenas **acórdãos**, uma vez que se tratam de decisões tomadas de forma colegiada, refletindo debates e consensos institucionais. Decisões individuais não foram incluídas, pois podem não corresponder à posição predominante do tribunal.

A análise qualitativa revelou o cenário fático da exploração laboral, a maneira como as provas produzidas são valoradas pelo judiciário e a tendência na interpretação dos tipos penais, tráfico de pessoas e redução à condição análoga à de escravo, além de ter evidenciado os elementos que fragilizam ou fortalecem a configuração destes crimes.

Destacam-se, ainda, reflexões sobre a natureza das provas apresentadas, em especial os relatórios de fiscalização do Ministério do Trabalho, os depoimentos das vítimas e a análise das condições degradantes e de vulnerabilidade, além do papel da jurisprudência dos tribunais superiores na delimitação do conceito de escravidão contemporânea.

A segunda parte do relatório reúne decisões judiciais condenatórias proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e por uma Vara Federal Criminal de São Paulo, compondo um conjunto analítico de casos que envolvem tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho, inclusive de migrantes. As decisões analisadas evidenciam a utilização de distintos meios de controle e dominação, tais como o endividamento forçado, a coação econômica e mecanismos de vigilância, bem como a atuação de organizações criminosas de caráter transnacional.

4 A escolha do TRF1 justifica-se em razão da abrangência territorial do Projeto Tapajós.



As decisões descrevem, com base em provas documentais, testemunhais e periciais, indicadores de tráfico de pessoas e de trabalho escravo, tais como o aliciamento mediante fraude, a imposição de dívidas, a restrição da liberdade de locomoção e o alojamento de trabalhadores, inclusive em locais precários. Também evidenciam formas de exploração diversificadas, observadas em oficinas de costura, na extração de madeira, em atividades rurais e agropecuárias, bem como em carvoarias.

Dessa forma, ao articular uma metodologia rigorosa de pesquisa jurisprudencial com a análise aprofundada de contextos fáticos complexos, com o objetivo de contribuir para a atuação de organismos internacionais e subsidiar a formulação e o aperfeiçoamento de políticas públicas, contribuindo de forma efetiva para o enfrentamento do tráfico de pessoas e do trabalho análogo à escravidão no território nacional.



Nesse horizonte, como ficará claro ao longo do documento, o relatório evidencia que a **persistência do tráfico de pessoas e do trabalho análogo à escravidão não decorre da ausência de marcos normativos, mas das dificuldades estruturais de reconhecimento jurídico, produção probatória e responsabilização penal**, reafirmando a importância de uma atuação estatal integrada, sensível às vulnerabilidades e comprometida com a efetiva proteção da dignidade humana.

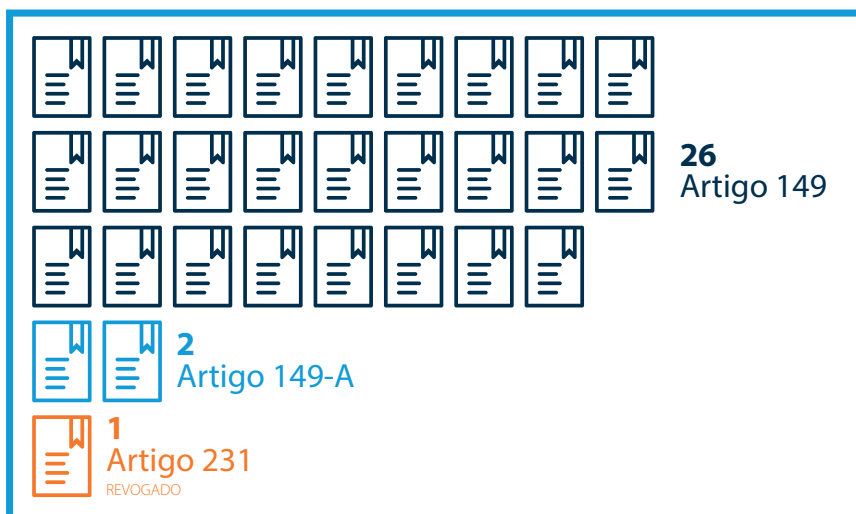


**TRÁFICO DE PESSOAS
E ESCRAVIDÃO
CONTEMPORÂNEA
NA JUSTIÇA FEDERAL:
PANORAMA DAS DECISÕES
DO TRF1 (2016–2025)**

Para a presente pesquisa foram analisados 29 acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), abrangendo as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com casos oriundos dos estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins.



Do total de julgados examinados, em 26 acórdãos os réus foram denunciados pelo crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal. Nos demais acórdãos, as denúncias versaram sobre o crime de tráfico de pessoas, sendo duas fundamentadas no art. 149-A e uma no revogado art. 231 do Código Penal; neste último caso, contudo, a decisão judicial adotou o artigo 149-A como vetor interpretativo para a análise da conduta.



No universo dos 26 acórdãos relativos ao crime de redução à condição análoga à de escravo, 24 resultaram em decisões absolutórias, ao passo que apenas dois culminaram em condenação.



Os casos de redução à condição análoga à de escravo envolviam, essencialmente, a exploração laboral em atividades rurais e agropecuárias, com destaque para a exploração em fazendas e carvoarias. O perfil das vítimas não restou evidenciado nos acórdãos estudados. Além de informações que caracterizavam as vítimas como trabalhadores vulneráveis resgatados, não havia detalhes sobre idade, gênero, formação ou nada que pudesse as qualificar.

Nos três acórdãos analisados relativos ao crime de tráfico de pessoas, tipificado no art. 149-A do Código Penal, todos os casos envolvem exploração sexual, tendo as decisões resultado em absolvição em razão da fragilidade do conjunto probatório e de entraves jurídicos decorrentes das alterações legislativas.



Não obstante a gravidade dos crimes de tráfico de pessoas para exploração do trabalho e do crime de redução à condição análoga à de escravo (arts. 149 e 149-A do Código Penal), o estudo da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) revela essencialmente um panorama predominantemente absolutório, apontando que grande parte das decisões analisadas tende a adotar uma interpretação restritiva dos tipos penais, especialmente no que diz respeito a aplicação do art. 149 do Código Penal. Apenas dois casos analisados na segunda instância resultaram em condenação, um deles com a pena reduzida.



O MOSAICO PROBATÓRIO E O PARADOXO DA ABSOLVIÇÃO

O mosaico probatório analisado nas decisões do TRF1 sobre tráfico de pessoas e trabalho análogo à escravidão revela que **apesar do reconhecimento teórico da gravidade dos crimes e da evolução do conceito de escravidão contemporânea, a maioria das decisões resultou em absolvição devido a um critério probatório restritivo.**

As decisões frequentemente relativizam as condições degradantes, classificando-as como “comuns na realidade rústica brasileira”, e exigem que o Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego⁵ (prova técnica) seja corroborado em juízo, sob o crivo do contraditório. Esta exigência ignora a natureza não repetível da prova e, mais criticamente, esbarra na fragilidade da prova oral. As vítimas, traumatizadas, coagidas ou temendo retaliação, frequentemente apresentam contradições, lapsos ou simplesmente se ausentam da oitiva judicial.⁶ Esse aspecto é abordado no documento *Manual de Entrevista Investigativa aplicada ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas para fins de exploração laboral* (2026), elaborado pelo UNODC para uso interno da Coordenação-Geral de Combate ao Trabalho Escravo do MTE.

É necessário ponderar que o Relatório de Fiscalização do MTE, elaborado por auditores-fiscais (agentes públicos com fé pública), possui presunção de veracidade e legitimidade⁷. **Trata-se de uma prova documental qualificada que descreve detalhadamente as condições degradantes e as ilegalidades encontradas, incluindo registros fotográficos, depoimentos em vídeo e a descrição da situação fática, subsidiando o lastro técnico para a denúncia penal.**

Na sequência, será detalhada a construção desse mosaico probatório no âmbito das decisões do TRF1, apresentando trechos de votos selecionados a fim de evidenciar quais elementos fragilizam ou fortalecem a aplicação dos tipos penais em análise. O resultado mais saliente da análise é a alta prevalência de decisões absolutórias fundamentadas na insuficiência de provas.

5 O Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego é um documento técnico elaborado por auditores fiscais do trabalho após a realização de ações de fiscalização voltadas ao combate ao trabalho em condições análogas à escravidão. Essas fiscalizações podem ser conduzidas tanto pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) quanto pelas unidades regionais do MTE nos estados.

6 A literatura nacional e internacional traz largamente o impacto do trauma no discurso/depoimento da vítima. Veja por exemplo em UNODC. (2010). Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal. Módulo 3: Reações psicológicas das vítimas de tráfico de pessoas.

7 “O ato administrativo tem fé pública e goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Somente em situações excepcionais, desde que haja prova robusta e cabal, pode-se autorizar o afastamento da justificativa do interesse público à sua desconstituição”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt* no MS n. 27.762/DF. Relator: Ministro Francisco Falcão. Primeira Seção. Julgado em 28 set. 2021. **DJe**, 1º out. 2021.

PROVAS QUE FRAGILIZAM A CONDENAÇÃO NOS CRIMES DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

- 01 Interpretação Restritiva do Tipo Penal
- 02 Valoração Restrita da Prova Documental
- 03 Fragilidade da Prova Testemunhal e Vulnerabilidade das Vítimas
- 04 Normalização/Relativização das Condições Degradantes
- 05 Exigência de Coerção Física/Restrição
- 06 Ausência de Dolo

1. Interpretação Restritiva do Tipo Penal

Dos 24 acórdãos sobre trabalho análogo à escravidão, 18 decisões fundamentam a **absolvição na premissa de que a precariedade das instalações, a falta de higiene e de equipamentos de proteção individual, embora repressíveis, configuram infrações trabalhistas e administrativas**, não alcançando o núcleo de tipicidade penal do art. 149 do Código Penal.

No Acórdão A, a relatora reconhece que o relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho constatou “evidências de várias infrações da legislação trabalhista” e destacou que tais irregularidades, embora reprováveis, limitam-se à esfera administrativa, sujeitando o empregador apenas a sanções trabalhistas. Destaca a relatora que

“O que se observa dos autos é a ocorrência, portanto, de uma série de infrações trabalhistas, de caráter administrativo, comum nas lides no meio rural, que sujeitam o infrator às sanções aplicáveis no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego e do direito do trabalho, sem haver repercussão da conduta na esfera criminal.”



Posição semelhante foi adotada no Acórdão B, em que as **más condições de alojamento, alimentação e higiene foram interpretadas como meras irregularidades laborais.**

“[...] no Relatório de Fiscalização encaminhado pelo Ministério do Trabalho e Emprego vislumbra-se apenas irregularidades de natureza trabalhista, ao concluir que as condições degradantes de trabalho foram constatadas pelas péssimas condições de alojamento, fornecimento de água, alimentação e higiene.”

Em contraposição, o voto vencido no Acórdão C foi categórico ao afirmar que **reduzir trabalhadores a condições sub-humanas significa privá-los de sua condição de sujeitos de direitos, o que caracteriza diretamente o crime de escravidão contemporânea.**

“Condição análoga à de escravo somente tem por significado tratar os sujeitos de direito como se coisas fossem... despojar as pessoas de quaisquer direitos, inclusive os considerados fundamentais dentro de relações de trabalho, implica praticar o delito do artigo 149 do Código Penal.”

Essa divergência revela uma disputa hermenêutica entre uma leitura que limita a eficácia penal do art. 149, e outra mais abrangente, que reconhece a violação da dignidade humana mesmo na ausência de restrição física da liberdade.

2. Valoração Restrita da Prova Documental

Em 16 acórdãos sobre o art. 149 (trabalho análogo à escravidão), o **Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), documento técnico fundamental para a denúncia, foi considerado insuficiente per se para embasar a condenação.** As decisões justificam que a prova administrativa necessita de corroboração robusta na fase judicial, sob o crivo do contraditório.

Nesses termos, o Acórdão B, por exemplo, considera que, embora o relatório descrevesse situação degradante, tal documento não seria prova irrepetível ou cautelar, podendo ter sido complementado por oitivas das vítimas. Registra que:

“[...]em que pese o Relatório de Fiscalização do MTE afirmar que os trabalhadores encontrados na fazenda em questão estavam submetidos a condições análogas à de escravo, é certo que tal fato não está suficientemente comprovado nos autos.”

Igualmente, o Acórdão D classifica como “indesejável” a situação encontrada, mas insuficiente para caracterizar o crime, atribuindo pouco valor à prova produzida pelo MTE.

“Frise-se, uma vez mais, que o relatório do Ministério do Trabalho e Emprego descreveu situação altamente indesejável no âmbito da relação de trabalho, mormente diante dos avanços dos direitos dos trabalhadores a condições dignas de trabalho ao longo do processo histórico. Apesar disso, os autos não dão suporte à comprovação da prática do crime do art. 149, caput, do CP, o que inviabiliza a reforma da sentença para condenar o acusado”.

Não obstante, o voto vencido no Acórdão C atribui plena força probatória ao relatório do Grupo de Fiscalização Móvel, reconhecendo-o como prova documental qualificada, elaborada por agentes dotados de fé pública e acompanhada de registros fotográficos e testemunhais.

“A materialidade ficou comprovada nos autos, em razão do relatório elaborado pelo Grupo de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho [...]”

3. Fragilidade da Prova Testemunhal e Vulnerabilidade das Vítimas

A fragilidade da prova oral em juízo tem se mostrado um dos principais desafios à responsabilização penal, especialmente diante da dificuldade de obtenção dos depoimentos das vítimas em contextos de alta vulnerabilidade.

Os depoimentos das vítimas de tráfico de pessoas e trabalho análogo à escravidão frequentemente apresentam contradições, lapsos de memória e inconsistências por uma série de fatores complexos que vão além da credibilidade, sendo considerados um problema crônico nesses tipos de casos.

A falta de depoimento judicial das vítimas na fase administrativa e na instrução processual foi citada como motivo para a insuficiência probatória. Essa dinâmica desconsidera que as vítimas frequentemente se dispersam ou temem retaliações ao depor.

Outro entrave para a responsabilização penal nos casos de tráfico de pessoas e trabalho análogo à escravidão está nas contradições presentes nos depoimentos de vítimas e testemunhas. Muitas vezes, essas inconsistências não decorrem de má-fé, mas das condições em que os relatos são colhidos: o medo de retaliação por parte dos exploradores, a pressão psicológica resultante do trauma vivido e a própria vulnerabilidade social levam a lapsos de memória, hesitações ou mudanças de versão.

Apesar disso, **contradições nos depoimentos têm sido interpretadas como indícios de fragilidade probatória, sem que, em alguns casos, sejam plenamente considerados os contextos de intimidação ou violência estrutural que podem afetar a coerência dos relatos das vítimas e testemunhas.**

Desse modo, a prova oral, quando não examinada à luz das condições de vulnerabilidade das vítimas, pode limitar o alcance da tutela penal e contribuir para



decisões absolutórias, evidenciando a necessidade de abordagens mais sensíveis a essas especificidades no processo de avaliação probatória. No Acórdão E, o relator afasta a condenação sob o argumento de que os depoimentos dos trabalhadores contrariavam o relatório do MTE.

“É certo que o relatório da fiscalização do MTE descreve que as instalações utilizadas pelos trabalhadores apresentavam precárias condições de higiene e limpeza. Ocorre que apenas essa constatação não é o bastante para condenar os acusados pela prática do crime previsto no art. 149 do CP, sobretudo porque os depoimentos prestados pelos trabalhadores apontam em sentido contrário ao relatado pelos fiscais do MTE”.

Em sentido semelhante, o Acórdão F destacou que:

“a impressão que os policiais tiveram quando chegaram ao local não foi confirmada por outras provas nos autos. Em sentido contrário, os dois acampados ouvidos como testemunhas negaram qualquer restrição ou coação”.

Outro aspecto recorrente nas decisões diz respeito à **limitada consideração da vulnerabilidade social como elemento relevante para a caracterização típica das condutas, o que indica a necessidade de maior reflexão sobre seu papel na configuração do delito**. Em casos em que as vítimas eram idosos, analfabetos ou dependentes químicos, o abuso da posição de vulnerabilidade não foi questionado como um meio para a prática do crime de redução à condição análoga à de escravo, mas como um aspecto social a ser tratado e encaminhado a órgãos de assistência social.

Nesse sentido, o Acórdão G reforça:

“O que se vê dos autos, portanto, é uma típica situação de vulnerabilidade de idoso — nos dias atuais a vítima ‘já conta com 64 (sessenta e quatro) anos de idade’ — morando sozinho, dependente químico de álcool, que merece e deve ser acompanhado pelo Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS, e pela família, o que efetivamente está sendo feito.”

Essa abordagem não se alinha ao conceito moderno de escravidão contemporânea, no qual a vulnerabilidade é um elemento do tipo e constitui um mecanismo central de dominação e controle. Destaca-se o próprio conceito do crime de tráfico de pessoas nos termos do protocolo de Tráfico de Pessoas segundo o qual o **“abuso da posição de vulnerabilidade” é elemento-meio do tipo penal.**

4. Normalização/Relativização das Condições Degradantes

A Portaria/MTP Nº 671, de 8 de novembro de 2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho, define, em seu art. 208, III, **a condição degradante de traba-**

lho como qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente daqueles previstos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho⁸.

No âmbito dos Tribunais Superiores (STF e STJ), há entendimento pacificado de que o crime de redução à condição análoga à de escravo é de ação múltipla ou misto alternativo. Isso significa que o delito se configura pela ocorrência de qualquer uma das condutas ali previstas, de forma isolada, não sendo exigido o concurso de todas.

O precedente mais emblemático e que consolidou essa interpretação é o julgamento do Inquérito (Inq) 3.412/AL⁹. A tese firmada afirma que:

“[...]para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal.”

Esse julgado foi fundamental para rechaçar teses defensivas que buscavam afastar o crime sob o argumento de que a mera infração à legislação trabalhista, sem cerceamento da liberdade, não seria suficiente.

O STJ tem reiterado o entendimento do STF, aplicando-o em diversos casos para restabelecer condenações que haviam sido derrubadas em instâncias inferiores por exigirem a prova da restrição da liberdade.

Recentemente, o REsp 2.204.503/BA¹⁰, julgado em 01 de outubro de 2025, reiterou que a submissão a condições degradantes de trabalho é suficiente para a configuração do delito. No caso, foi reconhecido o crime diante de fatos como: ônibus antigo e sem manutenção utilizado no transporte de trabalhadores, alojamentos precários, barracos de plástico, ausência de instalações sanitárias, água sem tratamento e improvisado no local das refeições, caracterizando condições subumanas e degradantes.

Em suma, **a jurisprudência atual de ambas as Cortes Superiores confere autonomia às elementares “condições degradantes de trabalho”, tratando-as como ofensa direta à dignidade da pessoa humana e crime de trabalho análogo ao de escravo.**

8 BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021 Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-359094139>

9 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>

10 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=334733645®istro_numero=202501006162&peticao_numero=&publicacao_data=20250916&formato=PDF



No entanto, em que pese a definição normativa e os precedentes judiciais, 16 acórdãos analisados consideraram pouco determinantes para a configuração do delito a gravidade das condições precárias (alojamentos de lona, falta de higiene e água potável) ao considerá-las “comuns na realidade rústica brasileira” ou “peculiares à região”. **Essa abordagem frequentemente resulta na não configuração do crime, classificando a conduta como mero ilícito administrativo-trabalhista.**

Nesse sentido, o Acórdão H explicita que:

“os alojamentos, vistos nas fotografias constantes do Relatório de Fiscalização (doc. 142168463, fls. 7-32), não destoam dos demais encontrados na área rural, barracos de lona, cobertos com palha de babaçu e piso de terra batida. A forma de alimentação, o tipo de água consumida, fogão improvisado e no chão, sem higienização adequada para panelas e pratos, são comuns na rotina do trabalho no meio rural, e embora não sejam adequadas sob o ponto de vista trabalhista [...]”.

De forma similar, a decisão D, aponta que:

“as condições de trabalho encontradas pelos fiscais do MTE, conquanto longe da situação ideal, não representam nível de degradação a ponto de serem caracterizadas como algo semelhante à escravidão, principalmente se forem consideradas as peculiaridades regionais”.

Na mesma linha interpretativa têm-se as seguintes decisões:

Acórdão I: [...] “compreendo que o fato de os trabalhadores dormirem em rede e fazerem necessidades fisiológicas no mato pode ser dado em razão dos usos e costumes da região e não, necessariamente, em razão da falta de alojamento adequado e de banheiro para os trabalhadores.”

Acórdão J: “Importa registrar que o TRF-1 possui julgados no sentido de que a simples exposição do trabalhador à estrutura precária de moradia e de trabalho não configura o citado delito, mormente pelo fato de que tal precariedade é situação comum em diversas propriedades rurais do interior do Brasil.”

A partir da análise dos acórdãos selecionados, observa-se que, na maioria dos casos, o reconhecimento da condição degradante está condicionado a parâmetros subjetivos ou contextuais, como as condições socioeconômicas da região, os costumes locais ou a suposta voluntariedade do trabalhador em se submeter àquela realidade.

O risco desse entendimento é a naturalização da precariedade, legitimando situações de violação da dignidade sob o argumento de que seriam “normais” ou “toleráveis” em determinados contextos.

Uma análise crítica impõe reconhecer que o critério das condições degradantes deve ser aferido a partir de padrões mínimos universais de dignidade humana, alinhados à Constituição Federal e a tratados internacionais de direitos humanos¹¹, evitando que a interpretação judicial perpetue desigualdades estruturais em vez de combatê-las.

5. Exigência de Coerção Física/Restrição

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), estabelece que a coação ou restrição da liberdade de locomoção do trabalhador é apenas uma das formas de configurar o crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no artigo 149 do Código Penal (CP), mas não é um requisito indispensável quando presentes outras condutas graves.

No entanto, no contexto deste estudo, **12 decisões ainda exigem a comprovação de restrição física da liberdade de locomoção ou servidão por dívida como requisito indispensável para a condenação**. Notadamente, não são poucos os acórdãos que enfatizam a necessidade da restrição de liberdade ou servidão por dívida.

O Acórdão K sublinha que:

“As testemunhas declararam que as condições de trabalho eram bastante precárias, contudo, não foi declarado que havia restrição da liberdade de ir e vir nem servidão por dívidas.”

Ainda nessa interpretação, no Acórdão L o voto do relator esclarece que:

“na hipótese dos autos, como pontuado na sentença, as provas colhidas, em relação aos trabalhadores, demonstram um quadro não ideal quanto às condições gerais de trabalho, porém insuficiente para configurar o crime de redução dos trabalhadores à condição análoga à de escravo, no que diz respeito sobretudo ao núcleo de restrição à liberdade por dívidas ou permanência involuntária mediante algum tipo de coação, física ou psicológica.”

Assim, ainda que se reconheça a precariedade das condições de trabalho, o tribunal entendeu não haver elementos concretos que comprovassem violação à liberdade individual em grau suficiente para caracterizar o tipo penal do art. 149 do Código Penal.

11 Como as Convenções da OIT nº 29 (1930) e nº 105 (1957).



6. Ausência de Dolo

A jurisprudência do TRF1 demonstra que a absolvição nos casos de redução à condição análoga à de escravo frequentemente decorre da ausência de comprovação do dolo, entendido como a intenção criminosa do agente.

Em 12 julgados, inclusive, as próprias condições precárias de vida do empregador foram utilizadas como argumento para afastar a existência do elemento subjetivo do tipo penal.

No Acórdão C, o colegiado reconheceu que o crime previsto no art. 149 do Código Penal é de ação múltipla, podendo se configurar pela prática de qualquer das condutas descritas em seu caput. Destacou, contudo, que a responsabilização penal exige a comprovação de que o réu tenha agido de forma consciente e voluntária com a finalidade de reduzir trabalhadores à condição análoga à de escravo. Diante da ausência de elementos probatórios suficientes para demonstrar esse elemento subjetivo no caso concreto, concluiu-se pela inexistência do dolo, afastando-se a condenação.

“Ademais, ainda que o crime do art. 149 do Código Penal seja de ação múltipla, configurando-se, em tese, com a prática de quaisquer das condutas previstas no seu caput, não se pode esquecer que o elemento subjetivo do tipo é o dolo, devendo-se comprovar que o réu praticou ou concorreu, consciente e voluntariamente, para reduzir pessoas à condição análoga à de escravos, o que não se verifica na hipótese.”

De modo convergente, no Acórdão G, o voto relator destaca:

“Não verifico dos autos o elemento subjetivo que caracteriza o tipo penal incriminador, porque não demonstrado que o réu tenha praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para reduzir pessoas à condição análoga à de escravos. Embora o crime do art. 149 do Código Penal seja de ação múltipla, o elemento subjetivo de todas as ações é o dolo, visto que o tipo penal não admite forma culposa.”

A exigência de prova do dolo específico tem se constituído em fundamento decisivo para absolvições, reforçando uma leitura restritiva do art. 149 do Código Penal e limitando sua efetividade como instrumento de tutela da dignidade da pessoa humana. Recomenda-se, assim, uma interpretação que reconheça que a intenção de explorar o trabalho em condições degradantes ou coercitivas pode ser inferida a partir do conjunto das circunstâncias fáticas, em alinhamento com as orientações nacionais e internacionais sobre tráfico de pessoas, trabalho forçado e abuso de situação de vulnerabilidade.

PROVAS QUE FORTALECEM A CONDENAÇÃO NO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Em contraste com o cenário predominantemente absolutório demonstrado anteriormente, o estudo destaca um acórdão condenatório relativo ao caso da Fazenda Dona Maria, no Tocantins, que exemplifica como a conjugação de provas documentais, testemunhais e contextuais pode sustentar uma condenação por escravidão contemporânea.

Nesse caso, o tribunal **reconhece a materialidade do crime com base em relatórios de fiscalização, registros fotográficos e prova testemunhal consistente, evidenciando condições de vida sub-humanas aptas a caracterizar o núcleo do tipo penal**. As fotografias anexadas e os depoimentos das vítimas foram decisivos para comprovar a materialidade e a autoria, demonstrando que a condenação é possível quando o conjunto probatório é considerado em sua totalidade.

A análise aborda ainda a discussão sobre a imprescritibilidade do crime de redução à condição análoga à de escravo. Em um dos acórdãos examinados, prevalece o entendimento de que a escravidão contemporânea constitui grave violação de direitos humanos e, portanto, seria imprescritível à luz das normas de *jus cogens* e das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil. Contudo, houve divergência no julgamento, com voto vencido argumentando que a aplicação desse entendimento violaria princípios constitucionais fundamentais, como legalidade e irretroatividade penal.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS QUE FRAGILIZAM A CONDENAÇÃO NOS CRIMES DE TRÁFICO DE PESSOAS

Nos acórdãos analisados que tratam de tráfico de pessoas (art. 149-A do Código Penal), observa-se uma tendência à absolvição em razão de fragilidades probatórias e entraves jurídicos decorrentes de alterações legislativas.

Em um dos casos, na Apelação Criminal M, o **Tribunal reconheceu a existência de aliciamento e fraude no envio de mulheres para exploração sexual no exterior, mas entendeu pela absolvição em razão da revogação do art. 231 do Código Penal** (tráfico internacional para prostituição) pela lei nº 13.344/16. Considerou-se que, como o tipo penal do art. 149-A passou a prever penas mais graves, sua aplicação retroativa configuraria *novatio legis in pejus*, conduzindo assim, ao reconhecimento da atipicidade da conduta após a alteração legislativa.



No caso da Apelação Criminal N, envolvendo suposta organização criminosa voltada ao envio de mulheres para exploração sexual em casas noturnas na Espanha, a absolvição decorre da insuficiência de provas. O Tribunal destaca a fragilidade das interceptações telefônicas, a ausência de provas judiciais robustas de aliciamento ou de uso de meios típicos como ameaça, coação ou fraude, bem como a impossibilidade de utilização de provas emprestadas de processo estrangeiro sem o contraditório. Nesse sentido, a acusação não conseguiu “judicializar” os indícios colhidos na investigação, razão pela qual se manteve a absolvição.

Por fim, na Apelação Criminal O, em que a ré foi acusada de levar a sobrinha para Guadalupe (França) com a promessa fraudulenta de trabalho, mas supostamente tentando submetê-la à exploração sexual, a denúncia foi rejeitada por ausência de justa causa. O tribunal considerou que os depoimentos eram contraditórios, a vítima relatou coação e tentativa de “venda” a terceiros, enquanto familiares negaram qualquer exploração, atribuindo os conflitos a questões pessoais. Além disso, relatórios policiais brasileiros e da gendarmeria francesa não apontaram indícios suficientes de autoria ou materialidade, levando à manutenção da decisão de absolvição sumária.

Em síntese, os principais fundamentos das absolvições nos casos de tráfico de pessoas foram: (i) a impossibilidade de aplicar retroativamente o art. 149-A em situações ocorridas sob a vigência do art. 231 revogado, em razão do princípio da legalidade e da proibição de *novatio legis in pejus*; (ii) a insuficiência de provas quanto ao uso dos meios típicos do tráfico de pessoas, especialmente diante da ausência de testemunhos consistentes e da fragilidade de interceptações e provas documentais; e (iii) a ausência de justa causa para ação penal, quando a acusação se apoiava em elementos frágeis e contraditórios.

Em todos os casos, prevalece o princípio *in dubio pro reo* e a presunção de inocência.



**TRÁFICO DE PESSOAS
E ESCRAVIDÃO
CONTEMPORÂNEA:
ANÁLISE INTEGRADA DE
CONDENAÇÕES E PADRÕES
INTERPRETATIVOS NO
BRASIL (VÁRIOS TRIBUNAIS)**

Por outro lado, na segunda parte da pesquisa, que abrange decisões de diversos tribunais, observou-se que o conjunto de decisões condenatórias analisadas evidencia a progressiva consolidação de uma jurisprudência sensível às múltiplas manifestações contemporâneas da exploração laboral e do tráfico de pessoas.

Os julgados analisados, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo demonstram que o Poder Judiciário tem buscado interpretar os arts. 149 e 149-A do Código Penal à luz de padrões normativos atuais, **incorporando a noção de vulnerabilidade estrutural e a compreensão de que a escravidão moderna não se restringe ao cerceamento físico clássico, mas se materializa por meio de jornadas exaustivas, condições degradantes e mecanismos de controle econômico, social ou psicológico.**

Embora cada caso se origine de contextos distintos - oficinas de costura, extração de madeira, exploração de motoristas migrantes, extração de areia e golpes virtuais internacionais - **há um eixo estrutural comum: o abuso da posição de vulnerabilidade das vítimas como ferramenta para o recrutamento e a exploração.**

Essa vulnerabilidade assume formas diversas: pobreza extrema, migração irregular, isolamento geográfico, idade, ausência de redes de apoio, dependência econômica, e aparece reiteradamente como elemento central para o recrutamento, aliciamento e controle das vítimas.

Outro padrão decisivo identificado é a **valorização de um conjunto probatório convergente, que combina depoimentos das vítimas, relatórios de fiscalização, autos de infração, laudos técnicos, imagens e documentos financeiros, como num real mosaico de provas.** Todos os acórdãos analisados destacam que tais elementos se reforçam mutuamente.

Muito embora a defesa tenha alegado como argumento para a absolvição “qualquer dúvida razoável”, suas teses defensivas de desconhecimento da ilicitude da conduta ou desconhecimento da lei ou mera irregularidade trabalhista foram afastadas ou não serviram ao convencimento dos julgadores.

Esse padrão probatório mostra que as decisões condenatórias se sustentam na solidez da prova material e testemunhal, em conjunto, permitindo reconstruir a cadeia de aliciamento e as condições de exploração com clareza.

Por exemplo, num caso envolvendo vítimas equatorianas trazidas ao Brasil (Apelação P), o tribunal destacou a atuação fraudulenta dos réus desde o recrutamento até a vigilância ostensiva no ambiente de trabalho. A promessa enganosa de salário após um ano, a habitação precária, a restrição de locomoção e o uso de câmeras de vigilância, inclusive no quarto das vítimas, foram elementos suficientes para caracterizar tanto o tráfico de pessoas quanto a redução à condição análoga à de escravo, sendo os réus condenados nas penas do arts. 149 e 149-A em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto de cumprimento de pena. A decisão enfatiza que, em contextos de extrema vulnerabilidade, o consentimento não possui validade jurídica, pois está viciado desde a origem, muito embora a lei penal brasileira não tenha previsto, expressamente, o afastamento ou a irrelevância do consentimento da vítima.¹²

Situação semelhante se verifica no caso dos 20 trabalhadores, em sua maioria paraguaios, submetidos à extração de madeira no Mato Grosso do Sul (Apelação Q). Aqui, o tribunal constrói uma análise detalhada das condições degradantes, mostrando que a precariedade dos alojamentos, a inexistência de instalações sanitárias e a ausência de equipamentos de proteção não constituem meras irregularidades, mas sim violações graves que reduzem o trabalhador a instrumento de produção. A exposição ao risco, neste caso emblemático, resta ainda mais evidente quando o julgado traz à baila o depoimento de um adolescente, cuja função era operar uma motosserra.

A decisão reafirma que a caracterização do crime não exige servidão por dívida nem restrição física, uma vez que a ofensa à dignidade humana é suficiente para caracterizar o tipo penal.

O caso da oficina de costura (Apelação R) aprofunda essa discussão ao evidenciar a participação de dois agentes em distintas posições da cadeia produtiva. A análise da conduta de um dos réus, responsável pelo aliciamento e pela exploração direta dos adolescentes peruanos, evidencia jornada exaustiva, servidão por dívida e uso de documentos falsos para introduzir os menores no país. Já a análise da conduta do outro réu demonstra a responsabilidade penal de empresas que, mesmo não executando diretamente a exploração, se beneficiam dela. O tribunal adota **a noção de “cegueira deliberada” como fundamento jurídico para reconhecer o dolo eventual, em contextos nos quais há omissão intencional diante de um risco conhecido e inerente ao setor econômico.**

A sentença proferida pela 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo (Ação Penal S), relativa ao tráfico de trabalhadores brasileiros para o complexo KK Park em

12 A irrelevância do consentimento da vítima é prevista, no entanto, no Protocolo de Palermo sobre tráfico de pessoas.



Myanmar, amplia ainda mais o alcance da jurisprudência ao tratar de organização criminosa transnacional. Nesse caso, o tribunal detalha o uso de falsas promessas de emprego, a retenção de passaportes, a imposição de dívidas exorbitantes e a prática de tortura e cárcere privado. A decisão demonstra a capacidade do sistema penal de lidar com crimes que transcendem fronteiras e exigem articulação entre provas digitais, depoimentos e cooperação internacional.

Ficou comprovado que o réu atuou plenamente integrado à organização criminosa, não apenas como participante, mas como agente de expansão da rede de exploração. Foi condenado uma pena total de 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática, em concurso, dos crimes de redução à condição análoga à de escravo (Art. 149 do Código Penal), tráfico de pessoas para fins de exploração laboral majorada pela retirada da vítima do território nacional (Art. 149 A, II e § 1º, IV) e pelo crime de organização criminosa (Art. 2º, §4º, V da Lei nº 12.850/ 2013).

O acórdão do TRF1 (Apelação T) introduz uma reflexão importante sobre a interpretação do art. 149 do Código Penal, ao enfatizar que a modalidade “condições degradantes” é autônoma e suficiente para caracterizar o delito. O voto vencedor recorre a fundamentos constitucionais, doutrinários e internacionais para demonstrar que negar direitos básicos de higiene, alimentação, moradia e segurança equivale a reduzir trabalhadores a objetos. A decisão contrasta com entendimentos restritivos frequentemente adotados em primeira instância, afirmando que a mera ausência de correntes ou cárcere não descaracteriza a escravidão moderna.

A condenação relativa aos motoristas migrantes recrutados por uma empresa de transportes (Apelação U) reforça essa linha interpretativa ao demonstrar que a escravidão contemporânea pode coexistir com vínculos formais de emprego. Neste caso, as vítimas foram contratadas por intermédio de força-tarefa humanitária que oferece assistência emergencial aos migrantes e refugiados venezuelanos que entram no Brasil pela fronteira com Roraima. A jornada exaustiva, a supressão do descanso, a moradia permanente em cabines de caminhão e a ausência de condições mínimas de higiene e segurança são avaliadas como violação profunda da dignidade humana. A vulnerabilidade migratória não apenas facilitou o recrutamento, mas também impôs dependência total da empresa, impedindo que os trabalhadores resistissem ou buscassem alternativas.

Em todos os julgados examinados, há elementos convergentes que se destacam: a valorização da prova técnico-administrativa produzida por auditorias trabalhistas; a centralidade do depoimento das vítimas como testemunho da dinâmica de exploração; a rejeição explícita da tese de mera irregularidade trabalhista; o reconhecimento de que o crime de escravidão contemporânea se consuma pela violação persistente de direitos fundamentais, independentemente da existência do cárcere físico.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

O relatório aponta que parte da jurisprudência analisada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região traz uma tendência à adoção de interpretações mais restritivas dos tipos penais aplicáveis, nas quais determinadas condições degradantes são relativizadas, a partir de sua caracterização como recorrentes em contextos rurais brasileiros. Em alguns casos, essa abordagem pode resultar na requalificação de situações de violação estrutural de direitos, como meras infrações de natureza trabalhista.

Tal orientação interpretativa contrasta com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a autonomia do elemento “condições degradantes” como suficiente para a configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo.

Nesse contexto, a análise sugere que a valorização excessiva de parâmetros de normalidade regional pode contribuir para a naturalização de situações de precariedade, com potenciais impactos sobre a efetividade da tutela penal e da proteção de direitos fundamentais.

O relatório também identifica desafios relacionados à valoração da prova nos casos analisados. De um lado, os relatórios técnicos elaborados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), dotados de fé pública e presunção de veracidade, descrevem de forma detalhada situações de degradação e exploração. De outro, observa-se que, em parte da jurisprudência, é demandado um nível elevado de corroboração judicial, cuja obtenção pode se mostrar particularmente complexa em contextos de vulnerabilidade, nos quais as provas possuem natureza não repetível e os depoimentos das vítimas podem apresentar lacunas ou inconsistências.

Esse padrão interpretativo pode, em determinadas situações, impactar a efetividade da responsabilização penal, uma vez que fatores como trauma, medo ou dispersão das vítimas tendem a dificultar a produção de provas adicionais.

A análise aponta, ainda, a necessidade do reconhecimento do “abuso da posição de vulnerabilidade” como elemento constitutivo do tipo penal, considerando que se trata de um aspecto estruturante dos crimes de tráfico de pessoas e de redução à condição análoga à de escravo, posto que consistem essencialmente na exploração de pessoas em contextos de extrema precariedade social e econômica.

De forma complementar, o exame das decisões condenatórias proferidas por diferentes Tribunais indica que a responsabilização penal é possível quando se consolida um mosaico probatório convergente e quando a interpretação judicial incorpora a vulnerabilidade como elemento central da tipicidade, bem como do exercício de domínio por meios econômicos, sociais e psicológicos.

Estes acórdãos evidenciam que a prova documental, testemunhal e pericial é valorizada de modo a demonstrar, para além de qualquer dúvida razoável, que não se trata de meras infrações trabalhistas, mas de práticas que negam aos trabalhadores o mínimo patamar de dignidade e liberdade material.

Essas decisões incorporam uma leitura contemporânea do conceito de “escravidão moderna”, desvinculando a configuração do delito da exigência de cerceamento físico clássico da liberdade e afirmando a autonomia das modalidades “condições degradantes” e “jornada exaustiva”.

A partir da análise integrada dos precedentes condenatórios, torna-se possível identificar parâmetros importantes para a interpretação dos arts. 149 e art. 149 A do CP, para o reconhecimento da vulnerabilidade como elemento central da tipicidade e para a responsabilização de toda a cadeia produtiva beneficiária da exploração, inclusive em contextos transnacionais.

Nesse sentido, é pertinente refletir que uma qualificação diferenciada da prova nesses crimes, que reconheça a especificidade das condições de produção probatória, poderia evitar a relativização dos indícios.

Instrumentalizar o processo penal com categorias próprias para crimes de exploração, atribuir maior peso ao relatório de fiscalização do trabalho, tratando-o como prova técnica não repetível e legitimar o depoimento das vítimas em sua complexidade seria uma forma de reequilibrar a assimetria probatória.

Conclui-se, assim, que o relatório evidencia desafios na convergência entre o texto legal vigente, os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e a sua aplicação na prática judicial cotidiana. O enfrentamento desses desafios requer o fortalecimento da articulação entre os órgãos de fiscalização, o Ministério Público e o Poder Judiciário, bem como uma inflexão hermenêutica que assegure a plena efetividade dos tipos penais e afaste interpretações que possam resultar na normalização ou tolerância de situações de exploração laboral e sexual, especialmente quando presentes contextos de vulnerabilidade estrutural.





Nações Unidas Escritório sobre Drogas e Crime

UNODC Brasil

Brasília, Brasil

Tel.: (+55 61) 3204-7200

E-mail: unodc-brazil@un.org

